



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0011850-09.2024.5.15.0021

Relator: ORLANDO AMANCIO TAVEIRA

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/06/2026

Valor da causa: R\$ 57.000,00

Partes:

RECORRENTE: ----

ADVOGADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, PNEUMATICOS E AFINS DE SAO PAULO E REGIAO - SP

ADVOGADO: CESAR ALBERTO GRANIERI

RECORRIDO: ----

ADVOGADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, PNEUMATICOS E AFINS DE SAO PAULO E REGIAO - SP

ADVOGADO: CESAR ALBERTO GRANIERI

PERITO: JOSE CARLOS DE SOUZA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE



CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

11ª CÂMARA (6ª TURMA) PROCESSO Nº 0011850-09.2024.5.15.0021 (ROT)

RECORRENTES: --, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, PNEUMATICOS E AFINS DE SAO PAULO E REGIAO - SP
RECORRIDOS: --, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, PNEUMATICOS E AFINS DE SAO PAULO E REGIAO - SP CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ORIGEM: CON2 - JUNDIAÍ JUIZ(A)
SENTENCIANTE: RODRIGO FERNANDO SANITA RELATOR: ORLANDO AMÂNCIO TAVEIRA fcsf

Tramitação Preferencial

- Idoso
- Idoso

Inconformados com a r. sentença (Id. 16e2ce9), que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na exordial, recorrem a ré, ordinariamente, sob Id. 66da710, e o sindicato autor, adesivamente, sob Id. 1da73f5.

A ré almeja reforma quanto ao dano moral coletivo, adicional de insalubridade, retificação do PPP, limites subjetivos da coisa julgada, honorários advocatícios, justiça gratuita e custas processuais.

O autor, por sua vez, pretende a ampliação da condenação relativa ao adicional de insalubridade.

ID. b55c3d8 - Pág. 1

Contrarrazões apresentadas pelo sindicato sob Id. a883620.

A D. Procuradoria Regional do Trabalho, no Id. d689d2d, deixa de manifestar-se circunstanciadamente, sem prejuízo de futuras intervenções, se for o caso.

Assinado eletronicamente por: ORLANDO AMANCIO TAVEIRA - 13/08/2026 16:18:26 - b55c3d8
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26070619154764300000154133633>
Número do processo: 0011850-09.2024.5.15.0021
Número do documento: 26070619154764300000154133633



É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário interposto pela ré é tempestivo. Representação processual regular. Preparo comprovado com o recolhimento das custas e do depósito recursal.

O recurso adesivo interposto pelo autor é tempestivo. Representação processual regular. Preparo inexigível.

Conheço dos recursos interpostos, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

RECURSO DA RÉ

As matérias serão analisadas em ordem diversa da que constam no recurso ordinário por medida de organização processual.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RETIFICAÇÃO DO PPP (ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS)

Alega a ré que a prova técnica e o conjunto fático-probatório não sustentam as conclusões, haja vista que a caracterização da insalubridade depende da exposição a agentes



nocivos acima dos limites de tolerância previstos nas normas regulamentadoras, conforme arts. 189 e 190 da CLT. Aduz que a insalubridade é neutralizada ou eliminada com medidas de conservação do ambiente ou fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) eficazes, nos termos do art. 191 da CLT.

Afirma que o laudo pericial não foi categórico, delimitando hipóteses específicas, e que a sentença ampliou indevidamente as conclusões periciais. Destaca o fornecimento regular e a fiscalização do uso de EPIs, aptos a neutralizar agentes insalubres, não estando o juízo adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento com outros elementos. Argumenta que o ônus da prova da não neutralização do agente insalubre recai sobre a parte autora e postula o afastamento da condenação ou, subsidiariamente, a limitação aos parâmetros do laudo pericial. Requer, por conseguinte, a reforma da decisão quanto à retificação do PPP, por ser decorrência exclusiva do reconhecimento de labor em condições especiais.

O autor, por seu turno, almeja a ampliação da condenação, pois o perito judicial restringiu indevidamente o alcance da insalubridade, afastando-a para técnicos de laboratório em algumas funções e setores inseridos no processo fabril, sem examinar de forma adequada a permanência dos trabalhadores no ambiente industrial e o contato contínuo com peças e substâncias provenientes das etapas anteriores.

Assevera que o Anexo 13 da NR-15 estabelece critério qualitativo para agentes químicos, prescindindo de aferição quantitativa, portanto, uma vez comprovada a habitualidade e a permanência do contato com tais agentes, resta configurada a insalubridade, independentemente de medições ambientais. Pugna, conseqüentemente, pela extensão da condenação aos demais setores e funções apontados pelo assistente técnico do recorrente.

Aprecio.

O laudo elaborado pelo perito de confiança do Juízo, Eng. José Carlos de Souza, sob Id. 58a9d5b, apurou a existência de insalubridade nos seguintes setores:

- **Setor Mistura e Pesagem:** Para as funções de Lider de Mistura (--) e Auxiliar de Mistura (--), foi constatada exposição a Negro de Fumo, Óxido de Zinco, Particulado Inalável e Ruído (86 dB(A)). O perito informou que a Reclamada já realizava o pagamento do Adicional de Insalubridade de Grau Máximo (40% sobre o salário mínimo) para essas funções, e recomendou a manutenção do referido adicional.
- **Setor Prensa Comporta:** Para a função de Prensista Comporta (-), o perito constatou exposição a Agentes Químicos solventes, e informou que a Reclamada já realizava o pagamento do Adicional de Insalubridade de

Assinado eletronicamente por: ORLANDO AMANCIO TAVEIRA - 13/08/2026 16:18:26 - b55c3d8

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26070619154764300000154133633>
Número do processo: 0011850-09.2024.5.15.0021

Número do documento: 26070619154764300000154133633



Grau Máximo (40% sobre o salário mínimo), recomendando a manutenção do adicional. Para a função de

ID. b55c3d8 - Pág. 3

mínimo), recomendando a manutenção do adicional. Para a função de Auxiliar de Produção (-), foi constatada exposição a Nível de Ruído de 86,0 dB (A) sem comprovação de EPI. O perito determinou o pagamento do Adicional de Insalubridade de Grau Médio (20% sobre o salário mínimo), de acordo com o Anexo 1 da NR 15.

- **Setor Acabamento:** Para a função de Auxiliar de Produção (-), foi constatada exposição a Nível de Ruído de 91,0 dB(A) e Agentes Químicos (Particulado Inalável) de 24,5 mg/m³ sem comprovação de EPI (Proteção Auricular, Máscaras). O perito determinou o pagamento do Adicional de Insalubridade de Grau Médio (20% sobre o salário mínimo) por ruído (Anexo 1 da NR 15) e Grau Máximo (40% sobre o salário mínimo) por particulado inalável (Anexo 12 da NR 15).

- **Setor Manutenção:** Para as funções de Mecânico de Manutenção (-) e Auxiliar de Manutenção (-), o perito não avaliou a exposição a insalubridade, tendo em vista que a Reclamada já realizava o pagamento do Adicional de Periculosidade, recomendando sua manutenção.

- **Setor Jateamento e Pintura:** Para a função de Auxiliar de Pintura (-), foi constatada exposição a Agentes Químicos (pintura utilizando pistola de pintura contendo tintas e solventes). O perito informou que a Reclamada já realizava o pagamento do Adicional de Insalubridade de Grau Máximo (40% sobre o salário mínimo) e recomendou a manutenção do adicional.

- **Setor Limpeza:** Para a função de Auxiliar de Limpeza (-), foi constatada exposição a Agentes Químicos e Biológicos. O perito informou que a Reclamada comprovou o fornecimento de EPI e já realizava o pagamento do Adicional de Insalubridade de Grau Médio (20% sobre o salário mínimo), recomendando a manutenção do adicional.

O Sr. Vistor consignou, ainda, que a ré, para os funcionários desligados, de mesma função, já realizava o pagamento do adicional de insalubridade e que não foram fornecidas as fichas de EPI dos referidos trabalhadores, de modo que, a princípio, teriam direito ao pagamento do mesmo adicional já pago para a função.

Concluiu, além disso, pela ausência de exposição a agentes insalubres ou perigosos em relação às seguintes funções: Tafilista, Prensista Geral, Líder de Expedição, Auxiliar de Produção (Expedição e Corte), Inspetor de Produção, Apontadora de Produção, Encarregado de Produção,

Assinado eletronicamente por: ORLANDO AMANCIO TAVEIRA - 13/08/2026 16:18:26 - b55c3d8

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26070619154764300000154133633>
Número do processo: 0011850-09.2024.5.15.0021

Número do documento: 26070619154764300000154133633



Líder de Produção, Gerente de Produção e Assistência Técnica, Assistente de PCP, Gerente de O&D, Inspetor de Qualidade, Auxiliar de Controle de Qualidade e Supervisor de Gestão da Qualidade.

Em seus esclarecimentos, o Sr. Perito explicitou que não foi realizado enquadramento para as funções que não tivessem atividades diretamente ligadas a fabricação de borracha em virtude da ausência de resíduos químicos impregnados nas peças em etapas finais do processo produtivo. Ainda, depreende-se da resposta ao quesito "c" do sindicato, que o Sr. Vistor avaliou as tarefas de colagem, rebarbação, clipagem e aplicação de sealer, realizadas sobre peças de borracha industrializadas, e concluiu que não houve exposição a agentes químicos.

ID. b55c3d8 - Pág. 4

Também foi rejeitada a impugnação da ré e mantida a conclusão do laudo pericial a respeito da caracterização da insalubridade para os setores mencionados anteriormente.

Muito embora o Juízo não esteja adstrito ao teor do laudo pericial oficial, nos termos do artigo 479 do CPC, os recorrentes não produziram prova apta a desconstituí-lo.

Ademais, como bem salientado em primeiro grau (Id. 16e2ce9):

(...) Cumpre ressaltar que a perícia judicial é um meio de prova de grande relevância, e o perito, de confiança do Juízo, possui conhecimento técnico especializado. Embora a interpretação da norma possa ser objeto de divergência, a conclusão técnica do perito pela ausência de exposição ou de enquadramento legal para determinadas funções deve ser valorizada, a menos que haja elementos robustos nos autos que a desqualifiquem por completo.

Desse modo, acato as conclusões do laudo pericial judicial nos termos em que foram apresentadas, inclusive nos esclarecimentos, em relação à caracterização da insalubridade.

Portanto, defiro o adicional de insalubridade de grau máximo (40%) para os trabalhadores que laboram no Setor Mistura e Pesagem (Líder de Mistura - - e Auxiliar de Mistura - -), Setor Prensa Comporta (Prensista Comporta - -) e Setor Jateamento e Pintura (Auxiliar de Pintura -), durante todo o período imprescrito, em razão da exposição a agentes químicos, conforme já reconhecido e pago pela Reclamada.

Defiro o adicional de insalubridade de grau médio (20%) para o Auxiliar de Produção (-) do Setor Prensa Comporta, durante todo o período imprescrito, em razão da exposição a ruído (86,0 dB(A)) sem comprovação de EPI.

Considerando, a impossibilidade de cumulação de dois ou mais adicionais de insalubridade, segundo inteligência que se faz do artigo 193, § 2º, da CLT, defiro o adicional de insalubridade de grau máximo (40%) para o Auxiliar de Produção --) do Setor Acabamento, durante todo o período imprescrito, em razão da exposição a ruído (91,0 dB(A)) e agentes químicos (Particulado Inalável de 24,5 mg/m3) sem comprovação de EPI.



Defiro o adicional de insalubridade de grau médio (20%) para o Auxiliar de Limpeza (-) do Setor Limpeza, durante todo o período imprescrito, em razão da exposição a agentes químicos e biológicos, conforme já reconhecido e pago pela Reclamada.

Julgo improcedentes os pedidos de adicional de insalubridade para as demais funções e setores para os quais o laudo pericial judicial concluiu pela ausência de exposição a agentes insalubres ou perigosos, tendo em vista a prevalência da prova técnica especializada sobre as alegações das partes.

Mantida a r. sentença, que condenou a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, não há que se falar em afastamento da determinação de retificação do PPP em conformidade com os agentes constatados no laudo, o que consiste em obrigação da empresa, nos termos do art. 58, §4º da Lei 8.213/91.

ID. b55c3d8 - Pág. 5

Nada a reformar.

LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA

Assevera a ré que a determinação de extensão dos efeitos da condenação aos trabalhadores admitidos no curso do processo afronta os limites subjetivos da coisa julgada previstos no art. 506 do CPC. Insiste que a substituição processual se limita aos trabalhadores integrantes da categoria no período abrangido pela lide, de modo que não alcança trabalhadores futuros, cujas condições de trabalho sequer foram objeto de análise probatória. Menciona que a extensão automática viola o devido processo legal, pois as condições específicas de trabalho não foram analisadas, sendo que as condições ambientais de trabalho são dinâmicas e passíveis de alteração.

Assim decidiu o MM. Juízo *a quo* (Id. 16e2ce9):

O Sindicato Autor requereu a inclusão do pagamento do adicional de insalubridade para os trabalhadores com contrato em vigor após o trânsito em julgado da presente decisão, e a extensão do pagamento aos empregados demitidos no curso da ação. A Reclamada impugnou esse pedido, argumentando que a demanda deveria ser restrita aos prazos prescricionais até o ajuizamento, e que eventuais mudanças no *layout* da empresa poderiam eliminar os agentes insalubres.

A atuação do Sindicato como substituto processual abrange toda a categoria, incluindo os trabalhadores que se encontravam na situação de exposição aos riscos no período imprescrito e aqueles que, porventura, venham a se enquadrar nas mesmas condições no

Assinado eletronicamente por: ORLANDO AMANCIO TAVEIRA - 13/08/2026 16:18:26 - b55c3d8

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26070619154764300000154133633>
Número do processo: 0011850-09.2024.5.15.0021

Número do documento: 26070619154764300000154133633



curso do processo, até o trânsito em julgado da decisão. A sentença proferida em ação coletiva beneficia todos os integrantes da categoria ou grupo, desde que comprovada a mesma situação fática que deu origem ao direito.

Assim, os efeitos da presente decisão se estendem a todos os trabalhadores substituídos que se enquadrem nas condições de trabalho insalubres reconhecidas, independentemente de estarem com o contrato ativo ou de terem sido demitidos no curso da ação, respeitados os limites da prescrição. A inclusão do adicional em folha de pagamento, para os trabalhadores com contrato ativo, decorre da natureza continuada da condição de trabalho e da eficácia mandamental da sentença.

Julgo procedente o pedido de extensão dos efeitos da condenação.

A r. sentença não comporta reforma.

De fato, a legitimidade da entidade sindical para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos dos integrantes da categoria que representam é ampla, tendo o E. STF, no julgamento do Tema 823, fixado a seguinte tese de repercussão geral: "os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses

ID. b55c3d8 - Pág. 6

coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos".

Nada a reparar, portanto.

DANO MORAL COLETIVO

Pugna a recorrente pelo afastamento da condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, sob a afirmação de que a conclusão não se sustenta diante dos pressupostos jurídicos e do conjunto probatório produzido. Ressalta que o dano moral coletivo não se presume, exigindo conduta ilícita grave, reiterada e socialmente relevante, apta a atingir valores fundamentais da coletividade de trabalhadores, como a dignidade, a saúde e a segurança, de forma ampla e intolerável, não se confundindo, assim, com meras irregularidades pontuais.

Menciona que a própria sentença reconhece a implementação de programas de saúde e segurança, como PGR, PCMSO e LTCAT, sendo que já realiza o pagamento de adicional de insalubridade em diversos setores da empresa, o que evidencia a adoção de medidas

Assinado eletronicamente por: ORLANDO AMANCIO TAVEIRA - 13/08/2026 16:18:26 - b55c3d8

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26070619154764300000154133633>
Número do processo: 0011850-09.2024.5.15.0021

Número do documento: 26070619154764300000154133633



preventivas e o cumprimento, ao menos substancial, das normas de proteção ao trabalhador, afastando qualquer alegação de conduta deliberadamente ilícita ou de descaso generalizado com o meio ambiente laboral.

Pondera que a condenação se fundamentou em suposta ausência de comprovação de fornecimento de EPIs em situações pontuais, o que não caracteriza lesão à esfera moral coletiva. Destaca que o laudo pericial não constatou insalubridade generalizada, ao passo que eventuais inconsistências documentais ou divergências a respeito da eficácia dos equipamentos de proteção individual constituem, quando muito, irregularidades isoladas, incapazes de ensejar dano moral coletivo, sobretudo na ausência de prova de prejuízo efetivo à coletividade.

Analiso.

O dano moral coletivo não se confunde com eventual reparação por danos individualmente sofridos pelos trabalhadores, pois ainda que se objetive a preservação do indivíduo, o bem jurídico tutelado são os valores considerados como relevantes para a sociedade.

Assim, a caracterização do dano moral decorre da mera constatação da lesão, não havendo necessidade de que seja produzida prova do sentimento que ela desencadeou, mas desde que a ofensa seja socialmente relevante, transcenda o indivíduo e represente efetivo dano social,

ID. b55c3d8 - Pág. 7

considerando a coletividade envolvida e os aspectos difusos dessa violação, como eventual vantagem concorrencial em relação a outras empresas que atuam no mesmo ramo de atividades e não apresentam os mesmos descumprimentos.

Entretanto, entendo que os descumprimentos reconhecidos na sentença, embora sejam passíveis de correção, não representam a transcendência necessária à configuração do *dumping social*, na medida em que as violações relacionadas ao adicional de insalubridade não se mostraram significativamente graves dos pontos de vista jurídico e sociológico, tendo em vista, ainda, que a ré já pagava o adicional para uma parte dos trabalhadores e não restou caracterizado o labor insalubre para todas as funções e setores pretendidos pelo sindicato autor.

Excluo.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A ré afirma que o percentual arbitrado para os honorários advocatícios é elevado e em descompasso com os critérios do art. 791-A da CLT, uma vez que a demanda não apresenta complexidade jurídica excepcional, havendo sucumbência parcial. Requer, dessa forma, a redução dos honorários a percentual compatível com os parâmetros legais e as peculiaridades do caso concreto.

Sem razão.

Tendo em vista os critérios previstos no § 2º do art. 791-A da CLT, mantenho o percentual arbitrado, no importe correspondente a 10% do valor da condenação, visto que adequado à natureza e complexidade da causa e considerando, ainda, os percentuais que têm sido fixados por esta Câmara em casos similares.

Mantenho.

JUSTIÇA GRATUITA

Rebela-se a recorrente no tocante à gratuidade judiciária concedida à parte autora, visto que o deferimento do benefício exige a observância do art. 790, § 3º, da CLT, o que não ocorreu.

Passo à análise.

ID. b55c3d8 - Pág. 8

Na presente ação o sindicato postula a condenação da reclamada ao pagamento de adicional insalubridade aos substituídos, além de indenização por danos morais coletivos e retificação dos PPPs.

Embora o sindicato tenha nominado a presente ação como reclamação trabalhista, em verdade, a natureza da demanda deve ser aferida a partir da análise da causa de pedir e do pedido, promovendo a aplicação do art. 322, §2º do CPC, observando-se que a "interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé".



E como se nota, o caso em exame trata de típica demanda em que o sindicato não atua em interesse próprio, e sim como representante da categoria, em favor dos empregados substituídos, pelo que a natureza especial do rito atrai a aplicação de regras processuais atinentes à tutela coletiva.

A legitimidade ampla do sindicato como substituto processual para defender os interesses coletivos e individuais da categoria profissional está prevista no artigo 8º, inciso III, da CF.

Por isso, a matéria relacionada à gratuidade não deve ser analisada sob o ponto de vista da suposta miserabilidade da parte autora, enquanto pessoa jurídica sem fins lucrativos, uma vez que é indispensável assegurar todos os meios necessários com o fim de prestigiar a atuação sindical em juízo, na defesa dos direitos dos integrantes da categoria, em especial no que concerne às despesas do processo e às custas processuais, conferindo-se a máxima efetividade do direito social previsto no art. 8º, III d CF/88.

A atuação do sindicato permite discussões em Juízo que o empregado, individualmente considerado, tende a evitar enquanto seu contrato de trabalho está em vigor, garantindo, assim, um sistema de controle mais efetivo na defesa de direitos estruturais da relação de trabalho, além de ser capaz de prevenir uma proliferação de ações idênticas, o que também contribui para a celeridade e economicidade da prestação jurisdicional.

E ao processo coletivo na Justiça do Trabalho, aplica-se de maneira supletiva o mesmo conjunto de normas reguladoras do processo coletivo comum, dispostas na Lei nº 7.347/85, e no Título III da Lei nº 8.078/90.

O art. 18 da Lei nº 7.347/85 e o art. 87 da Lei 8.089/90, tratam especificamente da isenção da associação autora do pagamento de honorários de advogado, custas e despesas processuais, exceto quando configurada a má-fé.

ID. b55c3d8 - Pág. 9

Nesse sentido destacam-se os seguintes arestos do C. TST:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA DO ESTADO DE

Assinado eletronicamente por: ORLANDO AMANCIO TAVEIRA - 13/08/2026 16:18:26 - b55c3d8
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26070619154764300000154133633>
Número do processo: 0011850-09.2024.5.15.0021
Número do documento: 26070619154764300000154133633



HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, E DESPESAS

PROCESSUAIS. Conquanto a concessão do benefício da justiça gratuita à entidade sindical esteja condicionada à demonstração de forma cabal da sua dificuldade financeira, por se tratar de pessoa jurídica, na forma da Súmula 463, II, do TST, isso não impede o reconhecimento do direito a isenção de custas, honorários advocatícios, e despesas processuais assegurada nos artigos 18 da Lei nº 7.347 e 87 do Código de Defesa do Consumidor, nas hipóteses em que o sindicato atua na defesa dos direitos coletivos da categoria, e não há registro de má-fé, como no caso vertente. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento. (Ag-EDCiv-RR-227-03.2021.5.10.0017, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/07/2026).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 18 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E 87 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Reconhecida a transcendência política da controvérsia, bem como demonstrada a afronta aos artigos 18 da Lei nº 7.347/85 e 87 da Lei nº 8.078/90, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 18 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E 87 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se na hipótese de ação de cumprimento, em que o sindicato autor atua como substituto processual, na defesa dos direitos da categoria, aplica-se o disposto nos artigos 18 da Lei nº 7.347/85 e 87 da Lei nº 8.078/90, que o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé. 2. A jurisprudência desta Corte Superior tem-se firmado no sentido de que, nas ações coletivas em que o sindicato atua na defesa dos direitos da categoria, como na hipótese de ação de cumprimento de cláusula convencional de natureza coletiva, aplica-se ao caso o disposto nos artigos 18 da Lei nº 7.347/85 e 87 da Lei nº 8.078/90, que isenta o autor do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, exceto se comprovada má-fé. 3. O Tribunal Regional, ao afastar a aplicação ao caso dos artigos 18 da Lei nº 7.347/85 e 87 da Lei nº 8.078/90, decidiu de forma contrária à jurisprudência desta Corte superior, evidenciando, desse modo, a transcendência política da causa e a necessidade de reforma do julgado. 4. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-RR0000025-68.2022.5.12.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 03 /07/2026).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O art. 87, caput, do CDC dispõe que " Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais". No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o sindicato autor, na qualidade de substituto processual, ao atuar na defesa dos direitos individuais homogêneos da categoria, apenas pode ser condenado a pagar custas processuais e honorários advocatícios se comprovada a existência de litigância de má-fé, devendo ser aplicado o disposto no CDC e na Lei de Ação Civil Pública. Precedentes. Na hipótese, não resta caracterizada litigância de má fé do sindicato autor, sendo, por tanto, à luz da jurisprudência destacada, indevido o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Agravo não provido, com aplicação de multa. (Ag-RR-0000282-74.2020.5.12.0035, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 18/06/2026).



Assim, considero inafastável a aplicação do princípio da gratuidade em se tratando de demanda de caráter coletivo, na medida em que a legislação tem por objetivo principal conferir maior segurança aos entes legitimados para atuarem sem o risco de se submeterem ao pagamento de despesas processuais, salvo na hipótese de lide temerária, o que não se identifica nos autos.

A atuação do sindicato como substituto processual, nos moldes do artigo 8º, inciso III, da CF, deve ser amplamente prestigiada na Justiça do Trabalho, em razão do interesse público envolvido. Isso porque, mediante o instituto da substituição processual, não só se concretiza o princípio da proteção ao trabalhador, como também o direito à prestação jurisdicional de maneira mais célere, uniforme e efetiva.

Portanto, o autor faz jus à isenção das despesas processuais.

Logo, nego provimento ao apelo.

CUSTAS PROCESSUAIS

Mantida a sucumbência da recorrente, não há que se falar em afastamento de sua responsabilidade pelo recolhimento das custas.

PREQUESTIONAMENTO

Em conformidade com os termos da Súmula n. 297 do C. TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, sendo que a OJ da SDI-I/TST nº 118 do C. TST, por seu turno, estabelece que havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado.

Assim, considero prequestionadas todas as matérias que foram objeto de recurso.



DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido: - **CONHECER** do recurso de -- e o **PROVER EM PARTE** para excluir a indenização por dano moral coletivo; - **CONHECER** do recurso do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, PNEUMATICOS E AFINS DE SAO PAULO E REGIAO - SP** e o **DESPROVER**, nos termos da fundamentação.

Rearbitro o valor da condenação para R\$ 20.000,00.

Custas a cargo da ré, no importe de R\$ 400,00.

Em sessão virtual realizada em 07/08/2026, conforme os termos da Portaria GP nº 05/2023 deste E. TRT, A C O R D A M os Magistrados da 11ª Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação unânime.

Composição: Exmos. Srs. Desembargadores ORLANDO AMÂNCIO TAVEIRA (Relator e Presidente), ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA e LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO.

Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) Ciente.

Sessão realizada em 07 de agosto de 2026.

ORLANDO AMANCIO TAVEIRA
Relator



Assinado eletronicamente por: ORLANDO AMANCIO TAVEIRA - 13/08/2026 16:18:26 - b55c3d8
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26070619154764300000154133633>
Número do processo: 0011850-09.2024.5.15.0021
Número do documento: 26070619154764300000154133633

